

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.052, DE 2015

Apensado: PL nº 4.089/2015

Dispõe sobre a restrição da venda de bebidas alcoólicas a uma distância mínima de 3 quilômetros de estabelecimentos, públicos e privados, de ensino fundamental, médio e superior.

Autor: Deputado SÓSTENES CAVALCANTE

Relator: Deputado PEDRO LUPION

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que pretende proibir a venda de bebidas alcoólicas a uma distância mínima de três quilômetros de estabelecimentos, públicos e privados, de ensino fundamental, médio e superior.

Justifica o autor a sua pretensão como forma de dificultar o acesso e desestimular o consumo de álcool por jovens estudantes.

Encontra-se apensado o Projeto de Lei nº 4.089, de 2015, que possui semelhante teor.

As aludidas proposições foram distribuídas à Comissão de Saúde, à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviço e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados), para análise e parecer, sob regime de tramitação ordinária, estando sujeitas à apreciação de Plenário.

Tanto a Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviço, como a Comissão de Saúde, votaram pela rejeição do projeto principal e do apensado.



* C D 2 5 1 1 5 5 2 5 0 1 0 0 *

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados se manifestar sobre as proposições referidas quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

Sob o prisma da constitucionalidade formal, os Projetos não contêm vícios, tendo sido observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência da União para legislar sobre a matéria, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária.

No tocante à constitucionalidade material, não se vislumbram também quaisquer discrepâncias entre eles e a Constituição Federal.

Em relação à juridicidade, as proposições estão em conformação ao direito, porquanto não violam normas e princípios do ordenamento jurídico vigente, não apresentando vícios sob os prismas da inovação, efetividade, coercitividade e generalidade.

Outrossim, a técnica legislativa empregada atende aos ditames da Lei Complementar nº 95/98.

No que diz respeito ao mérito dos Projetos em análise, apesar de nobre a intenção dos seus autores, vislumbramos que eles não se mostram convenientes nem oportunos.

Conforme já explicitado no parecer da Comissão de Saúde, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), é muito clara ao não apenas proibir a venda de bebidas alcoólicas a menores, mas também ao tipificar como crime quem quer que as forneça, a qualquer título. Se não, vejamos:



* C D 2 5 1 1 5 5 2 5 0 1 0 0 *

“Art. 81. É proibida a venda à criança ou ao adolescente de:

[...]

II - bebidas alcoólicas;

III - produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida;

[...]

Art. 243. Vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar, ainda que gratuitamente, de qualquer forma, a criança ou a adolescente, bebida alcoólica ou, sem justa causa, outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica:

Pena - detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.”

Note-se que, nos termos do supracitado art. 243, já é crime punível com detenção de dois a quatro anos e multa vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar, ainda que gratuitamente, de qualquer forma, a criança ou a adolescente, bebida alcoólica ou, sem justa causa, outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica.

Ou seja, se qualquer um dos verbos presentes no núcleo do tipo penal incursivo no art. 243 (vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar bebida alcoólica a criança ou adolescente) for praticado, não importando quem, onde ou quando o faça, o agente estará sujeito a uma pena privativa de liberdade de 2 a 4 anos e multa.

Além disso, o art. 258-C do ECA dispõe que o estabelecimento que descumprir a proibição estabelecida no inciso do art. 81, estará sujeito a pena de multa de R\$ 3.000,00 (três) mil reais a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). E institui uma medida administrativa de interdição do estabelecimento comercial até o recolhimento da multa aplicada.



Art. 258-C. Descumprir a proibição estabelecida no inciso II do art. 81:

Pena - multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

Medida Administrativa - interdição do estabelecimento comercial até o recolhimento da multa aplicada.

Assim, é possível verificar que já existem sanções administrativas e penais para quem descumprir a norma que proíbe a venda de bebida alcóolica a crianças e adolescentes, o que torna os projetos em questão inócuos.

Ademais, ainda de acordo com o parecer aprovado na Comissão de Saúde, a medida projetada teria um efeito desproporcional, pois em pesquisa baseada na distribuição geográfica de escolas de nível fundamental e médio, constata-se que a aplicação da restrição inviabilizaria a venda de bebidas alcoólicas praticamente em todo município, tendo em vista que o círculo de 3 quilômetros de raio corresponde a uma área de aproximadamente 28 quilômetros quadrados, maior que muitas cidades pequenas e do que a maioria dos bairros de grandes cidades, causando, assim, uma indevida intervenção do Estado na atividade econômica.

Diante do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.052, de 2015; e do Projeto de Lei nº 4.089, de 2015.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado PEDRO LUPION
 Relator



* C D 2 2 5 1 1 5 5 2 5 0 1 0 0 *